

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.10.12

ITEM Nº 065

TC-003036/026/10

Prefeitura Municipal: Taquaral.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Petronílio José Vilela.**Advogado(s):** Jean Cleberson Juliano e Jerônimo Figueira da Costa Filho.**Acompanha (m):** TC-003036/126/10 e Expediente(s): TC-031285/026/11.**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	3,41% (R\$ 261.505,82)
Transferências para a Câmara:	6,68%
Despesas com Pessoal:	35,52%
Aplicação no Ensino:	27,54%
Investimento no Magistério com recursos do FUNDEB:	68,44%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100,0%
Aplicação na Saúde:	26,92%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de TAQUARAL, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.56/155, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: fixação na LOA de percentual de 30% para abertura de créditos suplementares, índice superior à inflação prevista para o período.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: a Prefeitura não deu cumprimento à totalidade dos programas e metas propostos para o exercício.

DÍVIDA ATIVA: ineficiência na cobrança dos valores; não atualização no Balanço Patrimonial dos valores inscritos em Dívida Ativa.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS: divergência nas metas de receita e despesa fixadas na LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS: inobservância da ordem cronológica dos pagamentos, sem publicação de justificativas.

ENSINO: despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (despesas com merenda escolar), no valor de R\$ 37.675,79, desconsideradas da aplicação.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: o plano municipal de saúde não estabelece quantitativos financeiros; composição do conselho municipal de saúde não obedece à Resolução nº 333/03 do CNS e ao artigo 4º da Lei Municipal nº 340/2007; ausência de elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde municipal.

ROYALTIES: ausência de conta vinculada específica para a movimentação dos recursos.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: lei municipal que institui o regime de adiantamento contém previsão de concessão de adiantamento a Agente Político; realização de despesa sem prévio empenho; acréscimo nos gastos com ligações telefônicas; atraso no pagamento de juros de mora na conta de energia elétrica.

ALMOXARIFADO: ausência de controle contábil do estoque de medicamentos do almoxarifado da farmácia municipal.

TESOURARIA: divergências entre os saldos apresentados pela Prefeitura e informações prestadas ao sistema AUDESP.

FALHAS DE INSTRUÇÃO: contratação de despesa sem realização de licitação.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: inexecução do contrato nº 065/10, sem justificativas.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.205/10.

QUADRO DE PESSOAL: permanência no Quadro de Pessoal de cargos extintos em decorrência de transformação; contratação de pessoal sem concurso público.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas; deficiência/divergência de dados informados no sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	7.668.326,95	
	Despesa Executada	6.988.935,08	
	Déficit/Superávit	679.391,87	8,86%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	7.668.326,95	
	Despesa Executada Ajustada	7.406.821,13	
	Déficit/Superávit Ajustado	261.505,82	3,41%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		417.886,05
Despesas com inativos		-
Subtotal		417.886,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	6.252.086,47
Percentual resultante		6,68%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.223.561,48	3.130.040,74	3.000.984,43	2.765.940,77
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.130.040,74	3.000.984,43	2.765.940,77
RCL - E	7.222.477,49	7.455.431,81	7.718.164,80	7.786.727,00
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		7.455.431,81	7.718.164,80	7.786.727,00
% Gasto = A / E	44,63%	41,98%	38,88%	35,52%
% Gasto Ajustado = D / H		41,98%	38,88%	35,52%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Receitas de Impostos*	6.598.884,58	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	6.598.884,58	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.776.148,64	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	-	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.776.148,64	26,92%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	7.384.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.102.000,00	
Índice Apurado	28,47%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	6.611.048,26	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	6.611.048,26	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.265.559,64	
Transferências recebidas	862.159,59	
Receitas de aplicações financeiras	3.170,91	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	865.330,50	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	592.189,78	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	592.189,78	68,44%
Demais Despesas	272.926,86	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	272.926,86	31,54%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	592.485,07	
(+) FUNDEB Retido	1.265.559,64	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	1.858.044,71	28,11%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	213,86	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	- 37.675,79	
Aplicação Final na Educação Básica	1.820.368,92	27,54%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	7.404.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.164.030,56	
Índice Apurado	29,23%	

O processo acessório TC-3036/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente TC-31285/026/11, por meio do qual a empresa *Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A* comunica a ocorrência de irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Taquaral, no tocante à dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (VISA VALE) destinados a seus funcionários.

A Prefeitura Municipal de Taquaral informa que realizou despesa direta no valor total de R\$ 172.914,82, na contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – VISA VALE, para fornecimento de vale alimentação, por meio de cartões magnéticos, aos servidores e funcionários ativos da Prefeitura, sendo que R\$ 168.157,19 referiam-se aos valores de créditos repassados aos cartões e R\$ 4.757,63 (2,83%) à Taxa de Administração da empresa. Para a fiscalização, a contratação deveria ter sido realizada mediante procedimento de licitação na modalidade de Tomada de Preços, como estabelece o artigo 23, inciso II, letra “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi já providenciado pela origem, conforme documentos encaminhados na defesa prévia (fls.243/255).

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.78/480.

Dentre eles, em linhas gerais, diz que a Municipalidade observou a legalidade orçamentária, contestando a ocorrência das falhas apontadas pela inspeção nos itens Planejamento das Políticas Públicas e Realização Operacional.

Sustenta que a existência de restos a pagar não pode ensejar o entendimento de que houve quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos, tendo em vista que há três fontes de pagamento distintas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e não apenas uma, como faz entender o apontamento da fiscalização.

Realça que vem procedendo à cobrança da dívida ativa de maneira satisfatória e que um fato isolado de inadimplemento de obrigação tributária por parte de um único contribuinte não pode dar margem à interpretação de que houve ineficácia no setor, como afirma a fiscalização.

Destaca a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização, caso haja determinação por parte desta E. Corte.

Esclarece que, no tocante às receitas oriundas de *royalties*, a Prefeitura Municipal agiu em conformidade com o que determina a legislação que rege a matéria, não havendo que se falar em desvio de finalidade, anunciando a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

Diz que já houve enquadramento dos procedimentos em relação aos adiantamentos, que não foram e não serão mais entregues aos agentes políticos.

Defende a adequação dos gastos com despesas telefônicas, informando que o atraso no pagamento de uma conta de R\$ 198,11 não pode levar à conclusão de que houve falha no planejamento financeiro e inobservância ao princípio da economicidade.

Sobre os apontamentos relativos à instrução nas licitações e na execução dos contratos, anota que referem-se a falhas formais, que não causaram qualquer prejuízo ao erário.

Esclarece que foi a própria Prefeitura Municipal que não emitiu ordem de serviço para realização dos serviços de tapa-buracos (contrato 065/10), motivo pelo qual entende descabido o apontamento feito pela fiscalização de que se trata de inexecução contratual. Sustenta que, diante das possibilidades financeiras existentes, após a assinatura do contrato, não foi conveniente sua execução naquele momento, deixando o prazo contratual fluir de forma regular, ante a possibilidade dos serviços se tornarem novamente oportunos.

Assevera que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada já foram iniciados.

Sobre os desacertos no setor de pessoal, diz que houve realização de processos seletivos para contratação de servidores temporários, que nos mais das vezes, referem-se ao atendimento de situações urgentes nos órgãos de saúde municipais.

Quanto a permanência no Quadro de Pessoal de cargos extintos em decorrência de transformação dos cargos, esclarece que já enviou à Câmara Municipal projeto de lei que mantém as auxiliares de desenvolvimento infantil, por ser de extrema necessidade para o bom andamento dos serviços na creche municipal.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2010.

A Assessoria Técnica pelo aspecto econômico-financeiro, opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.191/196).

Da mesma forma, manifestam-se a Assessoria Técnica que examinou as questões jurídicas e a i.Chefia de ATJ, indicando que não restaram demonstrados pecados capitais que pudessem comprometer os demonstrativos (fls.485/489).

VOTO

Verifico que a administração financeira de Taquaral, durante o exercício de 2010, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

Nesse sentido, o Município obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério, esgotando ainda, os recursos do FUNDEB durante o período.

Também foi superado o índice mínimo de aplicação na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Foi destacado o depósito suficiente de recursos para o pagamento da dívida com precatórios.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A remuneração dos Agentes Políticos deu-se na conformidade da sua fixação.

As despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, em que pesem esses aspectos, existem apontamentos feitos pela fiscalização que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte.

Refiro-me inicialmente aos planos orçamentários.

A instrução dos autos demonstra que a LOA continha prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% das receitas.

Ainda que a Lei Federal n.º 4320/64 não imponha limite para a abertura de créditos adicionais, é salutar que a Administração observe o entendimento desta Corte de que tal percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

Ademais, a possibilidade de prévia alteração do orçamento por ato do Executivo é situação que, se concretizada, alteraria todo o planejamento e harmonia estabelecidos junto às demais peças orçamentárias (LDO e PPA), lembrando que o art. 167, VI, da Constituição Federal veda a ocorrência de transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias sem lei específica.

A recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa situa-se em 15,98% do total inscrito, ponto que merece maior cuidado por parte da Administração, a fim de que o baixo índice de recebimento não dê ensejo a eventual desequilíbrio fiscal ou sirva de estímulo à inadimplência dos contribuintes.

Quanto às despesas por adiantamentos, em que pesem os argumentos oferecidos, a Municipalidade deverá sempre atender ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa, bem como rígido controle das prestações de contas apresentadas.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, dispensas/inexigibilidades e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

Sobre os apontamentos relativos ao item pessoal, a fiscalização informa que estão sendo examinados em autos próprios (TC-952/013/11 e TC-1076/013/11).

E, no mais, a Prefeitura deverá observar ao princípio da transparência fiscal, disponibilizando as informações necessárias em sua página eletrônica; bem como as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente aquelas relativas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao exercício do controle externo.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas e providências regularizadoras adotadas pelo Prefeito.

Em razão do exposto, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Taquaral, relativas ao exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do Parecer e por meio de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore e implante o plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde municipal; a composição do Conselho Municipal de Saúde deve obedecer aos termos da Resolução nº 333/03 do CNS e ao artigo 4º da Lei Municipal nº 340/2007; o plano municipal de saúde deve estabelecer quantitativos financeiros; dê maior observância à ordem cronológica de pagamentos; promova a abertura de conta vinculada específica para a movimentação dos recursos de *royalties*, evite a realização de despesa sem prévio empenho; maior controle nos gastos com ligações telefônicas; evite o atraso no pagamento de juros na conta de energia elétrica, denotando ausência de planejamento financeiro, em inobservância ao princípio da economicidade; promova maior controle sobre os registros da tesouraria e almoxarifado; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa, evitando sua concessão a agentes políticos; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; envie as informações ao Sistema AUDESP de

forma tempestiva e consistente, bem como atenda as recomendações e Instruções desta E. Corte.

O Expediente TC-31285/026/11 deve permanecer tramitando com os presentes autos, tendo em vista que serviu de subsídio ao exame efetuado pela fiscalização em item próprio do relatório.

Deverá a fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela defesa.